



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387993-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada LUCIANA ALVES ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 49160
AGRV.N°: 2387993-37.2024.26.0000
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
AGTE.: CREFISA S/A
AGDO.: LUCIANA ALVES ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL –
PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA
– Rol taxativo do artigo 1.015 que é exaustivo.
Requerimento do agravante que não se submete às hipóteses
de cabimento do agravo. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 481/482 dos autos principais, que indeferiu a produção de prova pericial, nos seguintes termos: “*Vistos em saneador. As partes estão bem representadas e se acham presentes as condições da ação em seu caráter abstrato, genérico e constitucional. Também observo que não há preclusão para o juiz acerca das condições da ação, podendo ser vistas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Rejeita-se a alegação de carência da ação, em razão da falta do interesse de agir. Em que pese o entendimento da parte ré, este não merece acolhimento. Pontuo que o interesse de agir está presente, na medida em que a parte autora busca a tutela jurisdicional para a satisfação de uma pretensão resistida pelo réu. No caso em tela, o interesse processual está configurado, na medida em que a requerente não teria meios para alcançar a tutela pretendida sem a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual não determina a procedência ou não dos pedidos, mas viabiliza a análise do mérito. Ademais, a resistência da parte ré em sua peça*

de contestação já comprova a existência do interesse processual. Dou o feito por saneado. A relação estabelecida entre as partes qualifica-se, sem dúvida, como de consumo, de sorte que são aplicáveis à espécie as regras e princípios estabelecidos na Lei nº 8.078/90. Indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte ré, uma vez que não restou devidamente demonstrada nos autos a sua pertinência. Sob outro giro, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, em audiência de instrução a ser oportunamente designada. A Resolução 481/2022 do CNJ dispõe que as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, e que a oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. Assim, atento aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverão as partes, em 5 (cinco) dias, informar se pretendem a realização da audiência para a produção da prova oral, na forma remota ou presencial. Consigno que o silêncio das partes ou a oposição fundamentada (de uma das partes ou de ambas) à realização do ato de maneira remota, importará na realização da audiência de forma presencial, na sala de audiências desta Vara. Int.”

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada. Alega, em síntese, sobre a necessidade de produção de prova pericial técnica para demonstrar claramente que a taxa de juros cobrada foi adequada e não era

abusiva.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 40 destes autos).

Dispensada a intimação da agravada por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com a devida vênia, o presente recurso de agravo de instrumento não merece conhecimento.

Extraí-se que a realização ou não de produção de prova, no caso, a perícia técnica, não se encontra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil que é taxativo, nem mesmo em outros casos expressamente referidos em lei.

Registre-se, ainda, que não houve a redistribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, o qual é recorrível.

Outro não é o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador José Roberto Furquim Cabella, proferido no recurso de agravo instrumento nº 2108224-71.2018.8.26.0000, da 6ª Colenda Câmara de Direito Privado, julgado em 26.07.2018, em caso análogo, do qual se utiliza como razão de decidir, bem deixou registrado que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação pauliana. Insurgência contra decisão que

determinou que os requeridos juntassem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação que demonstre que eles não estão insolventes para saldarem os débitos junto à autora. Alegação de que houve inversão do ônus da prova. Desacolhimento. Decisão não agravável, uma vez que não houve redistribuição do ônus da prova (artigo 1.015, XI, NCPC), tendo o juízo a quo apenas dado a oportunidade para que os requeridos produzissem prova em seu favor, em consonância com o princípio do contraditório e com o disposto no artigo 373, II, do NCPC. Rol taxativo do artigo 1.015. Recurso não conhecido.

...

De acordo com o novo regramento processual, a decisão recorrida não é agravável, haja vista que a questão controvertida não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, não obstante o inconformismo dos agravantes, a decisão recorrida não redistribuiu o ônus da prova, nos termos do artigo 1.015, XI.

Ora, no decorrer da instrução, tanto à parte autora quanto à parte ré cabe determinado ônus probatório, não se admitindo, no caso vertente, que os requeridos se eximam das suas obrigações processuais sob o falacioso argumento de que incumbe à autora, e somente a ela, apresentar toda a prova pertinente ao deslinde da questão objeto da controvérsia.

...

Trata-se, assim, de aplicação escorreita do princípio do contraditório, uma vez que a decisão agravada nada mais fez que possibilitar a produção de prova pela parte contrária e, mais do que isso, em seu favor. Aliás, nos termos do artigo 373, II, do NCPC, em se tratando da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o ônus da prova caberá ao réu.

*Dessa forma, considerando que a decisão agravada não redistribuiu o ônus da prova (artigo 1.015, XI, CPC/15) e que o rol de matérias passíveis de serem combatidas por meio de agravo de instrumento é “*numerus clausus*”, é de rigor o não conhecimento do presente recurso, por ausência de previsão legal.*

...” – os grifos não constam do original.

Ainda, nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: A decisão que versa sobre fixação de pontos controvertidos, produção ou preclusão de provas não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, que elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2133420-77.2017.8.26.0000. Des. Israel Góes dos Anjos. 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2017) – o grifo não consta

do original.

Registre-se que, em razão do exaustivo rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento disposto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o artigo 1.009, §1º, do mesmo Diploma Legal, instituiu a recorribilidade para as matérias não sujeitas ao rol do primeiro dispositivo citado devendo ser arguidas em preliminar de apelação ou contrarrazões, caso queira vê-la modificada.

Portanto, com o devido respeito, o presente recurso não merece conhecimento, uma vez que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator